



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720746/2014-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.250 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FORMULA CAR AUTOMOVEIS LTDA _ ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: **2011**

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS. ART. 5º DA LEI Nº 9.716/98. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. ART. 3º E ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Não se aplica o disposto no art. 5º da Lei nº 9.716/98 na determinação da base de cálculo dos tributos apurados e devidos pela sistemática do SIMPLES Nacional.

O SIMPLES Nacional foi instituído mediante Lei Complementar, inaugurando regime unificado de arrecadação que abrange tributos de competência dos Entes tributantes federal, estadual e municipal, elegendo-se como sua base de cálculo singular a receita bruta auferida pelos optantes, na forma como definida na mesma norma.

Não pode previsão de *Lei Federal*, anteriormente editada, sobrepor-se a elementos primordiais e premissas da dinâmica de tal regime especial de apuração de tributos, de diferentes esferas de competência constitucional tributária, veiculado e regulado por *Lei Nacional*.

NÃO CONFISCO E PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias constitucionais, divergindo o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que o conhecia e, no mérito, por unanimidade, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 215 a 228) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls. 197 a 204) que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 135 a 170), mantendo integralmente as Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 40 a 130).

A Contribuinte era optante pelo SIMPLES Nacional, exigindo-se no presente feito créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição Patronal Previdenciária, ICMS e ISS, referentes ao ano-calendário de 2011, acrescidos de multa de ofício na monta de 75%, sob a acusação fiscal de omissão de receitas, em face da constatação da ausência de declaração e não oferecimento a tributação de parte de valores referentes à venda de automóveis usados (tendo a Contribuinte apenas considerado como receita tributável a diferença entre o valor de aquisição e o de revenda dos veículos).

Por bem resumir a contenda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Trata o presente processo de impugnação em face do lançamento, com base na sistemática de apuração pelo Simples Nacional de: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP, ICMS e ISS, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, no montante total de R\$ 1.020.595,52, conforme a seguir discriminado:

CREDITO TRIBUTÁRIO APURADO

<i>IRPJ</i>	<i>R\$ 47.475,36</i>
<i>CSLL</i>	<i>R\$ 47.468,22</i>
<i>COFINS</i>	<i>R\$ 141.119,86</i>
<i>PIS</i>	<i>R\$ 33.564,96</i>
<i>CPP</i>	<i>R\$ 405.130,55</i>
<i>ICMS</i>	<i>R\$ 344.510,48</i>
<i>ISS</i>	<i>R\$ 1.326,09</i>

O lançamento, efetuado por meio do Auto de Infração de fls. 44/133 lavrado em 26/03/2014, deu-se em conclusão a procedimento de fiscalização relativo ao ano calendário de 2011, levado a efeito contra o contribuinte impugnante em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF) nº 0710300-2013-01672-4.

Conforme Termo de Verificação de fls. 40/43, a fiscalização apurou como resultado da auditoria fiscal as seguintes irregularidades:

(1) Omissão de Receitas, apurada com base na divergência entre a base de cálculo informada na DASN e a contabilidade da empresa e,

(2) Insuficiência de Recolhimentos, decorrentes de diferenças de alíquotas em face das receitas omitidas.

Após ser cientificada do lançamento em 27/03/2014, através de um de seus sócios (Sr. Pedro Paulo de Oliveira Barreto - CPF nº 003.798.847-63), a pessoa jurídica autuada apresentou em 22/04/2014, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 159), a impugnação de fls. 135/144, acompanhada da documentação de fls. 145/170.

Na peça de defesa apresentada, o patrono da empresa impugnante explica que a autuada explora a atividade de comercialização de veículos usados, que até o ano de 2010 pagou os tributos federais com base no Lucro Presumido, que com base na “Solução de Consulta nº 31, expedida pela 6ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil” em 07/04/2009, a empresa solicitou o seu enquadramento no Simples Nacional e, que recolheu seus tributos pelo Simples Nacional apurando a bases de cálculos com base nessa Solução de Consulta nº 31.

Argumenta que a empresa fez a opção pelo Simples Nacional com o objetivo de fazer economia tributária, pois “não seria lógico enquadrar a empresa no Simples Nacional e apurar os impostos com base na Receita Bruta pelos valores de saída das Notas Fiscais, tendo em vista a pequena margem de lucro da atividade explorada”.

Afirma que a Lei nº 9716, de 1998, no artigo 5º, “facultou às empresas que exploram as atividades de comercialização de veículos usados apurar como base de cálculo dos tributos federais a diferença entre o valor de venda deduzida do valor de compra”.

Sustenta que esse “tratamento fiscal” é permitido para a atividade exercida pela autuada seja qual for a forma de tributação, “quer seja Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro arbitrado ou Simples Nacional” e, que “a matéria tributável, base de cálculo para apuração dos tributos federais, é o Lucro Bruto, ou seja, a diferença entre o valor da venda e da compra”.

Protesta que a fiscalização não pode adotar “posição contrária do que determina o Art. 5º da Lei nº 9716/98” como foi feito na autuação e, que “os impostos e contribuições, por serem compulsórios, devem ser exigidos com imparcialidade e impessoalidade”.

Questiona por qual motivo as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização de veículos usados enquadradas no Simples Nacional não podem utilizar como “base de cálculo para apuração do pagamento dos tributos a diferença entre o preço de venda e de compra dos produtos que comercializa”.

Defende que deve ser adotado “tratamento mais favorável ao contribuinte”, conforme dispõe o artigo 112 do CTN e, que “não se pode interpretar literalmente o previsto no artigo 18 da LC 123/2006, e negar eficácia do previsto no artigo 5º da Lei 9716/98”.

Cita doutrinador e jurisprudência judicial a respeito da correta interpretação de leis.

Pugna que a forma de tributação adotada pela fiscalização penaliza a empresa e, que se “fosse tributada pelo regime do Lucro Presumido, Arbitrado ou Real sua tributação seria infinitamente mais favorável do que a forma adotada pela fiscalização”.

Contesta que “foge à realidade em relação ao valor listado como devido de ICMS, no valor de R\$ 175.657,34, pois como se sabe o ICMS, no Estado do Rio de Janeiro sobre venda de veículos usados é cobrado com base de cálculo reduzida de 95%, sendo exigido, portanto, sobre 5% o valor da venda e, dessa forma o valor do ICMS estampado no auto de infração corresponde a mais que o triplo do valor que seria devido pelas regras legais vigentes no Estado do Rio de Janeiro”.

Aduz que “fato idêntico ocorre em relação à Contribuição Previdenciária”.

Reclama que o “Auditor Fiscal não compensou os valores que a autuada recolheu a título de Simples Nacional, devendo, portanto referido Auto de Infração ser anulado e cancelado por levantamento incorreto dos valores lançados no mesmo, o que desde já requer”.

Entende que “a dúvida deve ser decidida em favor do contribuinte. Se houve publicação oficial de uma Solução de Consulta que não foi revogada até o momento, não pode a fiscalização simplesmente não acatá-la”.

Menciona o artigo 108 do CTN para discorrer a respeito dos métodos de interpretação e integração de normas jurídicas, em particular o método histórico.

Assevera que “a lei deve ser interpretada considerando a atividade explorada e não o fato da empresa fazer opção de tributação pelo regime do Lucro Real, Presumido, Arbitrado ou pelo Simples Nacional”.

Finaliza a sua defesa, requerendo o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o lançamento de ofício procedido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Constatada na ação fiscal, com base no exame dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), que a empresa auferiu receitas da revenda de veículos usados em valores superiores aos valores declarados mensalmente na DASN, é cabível o lançamento de ofício das diferenças apuradas pela fiscalização.

FATO IMPONÍVEL. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Verificado a ocorrência do fato imponible previsto na legislação tributária sujeito à tributação do Simples Nacional, cabível o lançamento de ofício do tributo pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, repisando as supostas nulidades no lançamento, bem como as razões de improcedência das exações.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Analisando o Recurso Voluntário, verifica-se que não existem matérias preliminares.

No *Apelo* versa-se sobre a suposta incidência ao caso da prescrição do art. 5º¹ da Lei nº 9.716/98 na apuração dos tributos devidos pela Recorrente, mesmo sob dinâmica do SIMPLES Nacional, bem como teria sido induzido a optar por tal *regime* e assim proceder pelo teor da Solução de Consulta nº 31, da 6ª Região Fiscal da RFB, de 07 de abril de 2009:

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. VENDA DE VEÍCULOS USADOS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS EM CONSIGNAÇÃO.

É facultado o ingresso no Simples Nacional à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte que tenham como objeto social declarado em seus atos constitutivos a compra e venda de veículos automotores e realizem operações de venda em consignação por comissão (contratos de comissão, arts. 693 a 709, do Código Civil), por não configurarem, estas atividades, mera intermediação de negócios, desde que não incorram em nenhuma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006. A receita bruta decorrente destas operações será tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo-se considerar como receita bruta para fins de

¹ Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

determinação da base de cálculo: a) Nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda (venda direta): a diferença entre o valor pelo qual o veículo houver sido alienado constante da nota fiscal de venda e o seu custo de sua aquisição, constante da nota fiscal de entrada. b) Nas operações de venda em consignação por comissão: a comissão constante da nota fiscal de prestação de serviços.

Além de tais argumentos, acrescenta-se que o tratamento *diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte*, perfilado na Lei Complementar nº 123/2006 está em perfeita consonância com a disposição do art. 5º da Lei nº 9.716/98, e que o valor da Autuação sofrida impõe exação de monta *absurda*, muito além da *capacidade contributiva* da Contribuinte.

Ainda, invoca a proibição constitucional da utilização de tributos com efeito de *confisco* e traz precedente do E. Supremo Tribunal Federal sobre a incidência do *princípio da proporcionalidade* na atividade tributária. Por fim, colaciona precedente do E. CARF, que versa sobre a aplicabilidade da norma defendida a optante pelo SIMPLES e a Súmula CARF nº 85².

Pois bem, como fica claro, o cerne e efetivo conteúdo meritório da contenda é a possibilidade da incidência da norma veiculada no art. 5º da Lei nº 9.716/98 na determinação da base de cálculo do SIMPLES Nacional, do qual a Contribuinte era optante ao tempo dos fatos gerados. Se procedente, não haveria em se falar de omissão de receitas, apresentando-se lícita a declaração e oferta a tributação apenas do valor da *diferença positiva* percebida entre a compra e revenda de autos usados - como colhido pela Fiscalização na acusação fiscal.

Primeiramente, é certo que a Solução de Consulta nº 31, da 6ª Região Fiscal da RFB, de 07 de abril de 2009, parece endossar a postura adotada pela Contribuinte, sendo clara a afirmativa de que a base de cálculo a ser adotada pelo optante deveria ser obtida pela *diferença entre o valor pelo qual o veículo houver sido alienado constante da nota fiscal de venda e o seu custo de sua aquisição, constante da nota fiscal de entrada*.

Contudo, tal pronunciamento da Administração Tributária federal regional (DISIT de Minas Gerais, que sequer é a jurisdição da Contribuinte fluminense) não possui qualquer natureza normativa *geral e abstrata*, possuindo efeito pragmático *informativo* da postura e interpretação jurídica daquele Órgão regional do Fisco federal diante de consulta procedida por um determinado contribuinte, sendo a resposta vinculativa apenas para o consulente (que no caso, não se trata da Recorrente) e as Autoridades Fiscais emitentes.

² Súmula CARF nº 85: Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5o da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

Acrescentando àquilo elucidado no v. Acórdão da DRJ, não só a mesma 6ª Região Fiscal, como outras Superintendências regionais e a própria COSIT³, pronunciaram-se de forma oposta, afirmando que, ainda que permitida a adesão ao SIMPLES Nacional por empresas que desempenham tal atividade, a base de cálculo a ser adotada é a receita bruta percebida na venda dos veículos usados, nos termos do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, expressamente firmando a inaplicabilidade do art. 5º da Lei nº 9.716/98.

Não obstante, deve-se consignar que posturas divergentes, tanto em pronunciamentos da administração pública sem eficácia normativa, como na própria jurisprudência administrativa, podem ser verdadeiras fonte de sentimento de *insegurança* dos contribuinte. Porém, à luz das normas tributárias vigentes, tal constatação não basta para afastar ou reduzir as exações fiscais devidamente lavradas e fundamentadas, em observância às normas vigentes, incidentes aos fato apurados.

Em relação à aplicação do art. 5º da Lei nº 9.716/98 na apuração da base cálculo calculada pela Recorrente em 2011, primeiro temos que o regime diferenciado do SIMPLES Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que - claramente - trata-se de Lei Nacional e não Federal - distinção esta explicada pelo Prof. Geraldo Ataliba⁴ em sua clássica lição introdutória ao modelo do sistema tributário nacional, até hoje vigente.

Tanto assim é que, em tal norma encontra-se a regulamentação da apuração e arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais, criando o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), composto por representantes de todos os Entes tributantes (Pessoas Políticas) nos termos do seu art. 2º.

E como se observa em seu art. 18, a base de cálculo eleita pelo Legislador, de forma geral e indiscriminada para todos tributos abrangidos pelo regime simplificado, arrolados no art. 13, é a receita bruta auferida pelas microempresas e empresas de pequeno porte, na forma como definida no art. 3º.

Ao seu turno, o art. 5º da Lei nº 9.716/98 foi inserido na conversão da Medida Provisória nº 1.725/98, que tratava primordialmente de alterações no Decreto-Lei nº 1.578/77 e de outras regras do Imposto de Importação. Fica claro que tal veículo normativo, promulgado por *quorum* de maioria simples, reveste-se de Lei Federal, versando apenas sobre tributos de competência da União, anteriormente à promulgação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do SIMPLES Nacional, havendo claro

³ Solução de Consulta SRRF 06 nº 159/2012, Solução de Consulta SRRF 01 nº 12/2013, Solução de Consulta SRRF 09 nº 91/2013, Solução de Consulta SRRF 04 nº 44/2013, Solução de Consulta SRRF 10 nº 43/2013, Solução de Consulta SRRF 05 nº 5016/2015. E também Solução de Divergência COSIT nº 04/2011, Solução de Consulta COSIT nº 166/2014 e Solução de Consulta COSIT nº 42/2017.

⁴ Lei Complementar na Constituição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1971.

conflito dessa sua disposição específica com toda a sistemática de apuração tributária especial, diferenciada, por meio do *regime único de arrecadação* instituído na Lei Complementar 123/2006.

Certamente, tal dispositivo ainda é válido e vigente, aplicável na apuração e quantificação de tributos federais, como confirma o teor da Súmula CARF nº 85 em relação ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido. Mas, como visto, o alcance das suas disposições não podem exceder a competência tributária da União, adstrita às hipótese dos arts. 153 e 154 da Constituição da Republica de 1988.

Confirmando o raciocínio expendido, se procedente fosse a *prevalência* da disposição art. 5º da Lei nº 9.716/98 sobre as prescrições ulteriores dos art. 3º e art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, igualmente haveria margem para a aplicação de regras específicas de apuração e quantificação, ainda que setoriais, de todos os tributos abrangidos pelo regime especial unificado de arrecadação, desvirtuando-se por completo a dinâmica de unicidade, simplificação e *nacionalização*.

Poder-se-ia debater tal questão sob outro prisma e premissas (permitindo se alcançar outra conclusão) se o caso aqui sob julgamento versasse sobre contribuinte optante do antigo SIMPLES Federal, mas não é o que se apresenta.

Assim, acrescente-se que o Acórdão nº 1402-001.389, proferido por esta C. 2ª Turma Ordinária, em sessão de 11 de junho de 2013, trazido pela Recorrente no Recurso Voluntário, versava sobre tributação por meio do *SIMPLES federal*, instituído pela Lei nº 9.317/96.

Mas, por outro lado, registre-se aqui que, julgando essa mesma matéria sob essa sistemática anterior de arrecadação simplificada de parte dos tributos federais (*SIMPLES Federal*), o recente Acórdão nº 1401-002.322 adotou posição na mesma linha daquilo acima firmado, proferido pela 1ª Turma Ordinária desta mesma C. Câmara, de relatoria da I. Conselheira Leticia Domingues Costa Braga, publicado em 28/05/2018:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a tributação com base em depósitos bancários, sendo que, o art. 18 da Lei nº 9.317/96, não é incompatível com a Lei 9.430/96.

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS.

A caracterização das operações como vendas em “consignação por comissão”, por abranger prestação de serviços, exige não apenas registros específicos nos livros fiscais, que devem guardar coerência com a movimentação financeira da empresa, mas também a demonstração de toda uma lógica própria, com regras que evidenciem as condições para a prestação destes serviços, os percentuais de comissão, a apuração desta etc.

Se a Contribuinte pratica a compra e venda de veículos usados, ou mesmo a “consignação por venda”, a base para a incidência dos tributos deve abranger o total dos valores recebidos, e não apenas uma parcela destes, a título de comissão recebida.

No caso, também não é aplicável a regra do art. 5º da Lei 9.716/1998, que permite a equiparação destas outras operações, para efeitos tributários, à operação de “consignação por comissão, uma vez que a Contribuinte é optante do Simples, e, portanto, já usufrui de um tratamento tributário diferenciado. Se a sistemática do regime simplificado tivesse que abarcar as normas que tratam de isenções específicas, creditamento, reduções de base de cálculo, substituição tributária, diferimentos, etc., restaria bastante comprometida a simplificação na apuração dos tributos, e é esta a razão pela qual os benefícios obtidos com o Simples (que é opcional) excluem os outros previstos para as pessoas jurídicas que adotam os regimes normais de tributação

Desse modo, considerando tudo aquilo anteriormente exposto, mostra-se procedente a constatação de omissão de receitas, restando devidamente fundamentado e legalmente arrimado o lançamento de ofício.

Por fim, as alegação da Contribuinte em relação à monta supostamente *absurda* da exação (em face do valor daquilo que fora efetivamente declarado), concluindo por violação *abstracta* do *princípio da capacidade contributiva*, não prestam-se a combater diretamente as Autuações sofridas.

O afastamento da exação sob o argumento de vedação ao confisco e da incidência do *princípio da proporcionalidade* no exercício da atividade tributária do Estado, encontra óbice no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como a Súmula nº 2 deste E. CARF, não se podendo conhecer das alegações exclusivamente fundamentadas em dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, voto por não conhecer da matéria constitucional alegada e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella